



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2025

Dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações elencadas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autora: Deputada CHRIS TONETTO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2025, pretende modificar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para dispor sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações previstas no art. 31 do CDC.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.



Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.062, de 2025, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às suas competências temáticas, nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sua pretensão é incluir novo dispositivo no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, o qual trata da transparência na oferta de produtos nas práticas comerciais.

Assim, a proposição inclui o § 2º no art. 31, prevendo que as informações asseguradas na oferta e apresentação de produtos também deverão se dar no ambiente das plataformas digitais.

Com isso, reafirma-se no meio digital a garantia de informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa quanto às características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem dos produtos, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Nesse sentido, somos favoráveis à modificação, que acompanha a modernização das vendas no ambiente das plataformas digitais.

Contudo, apresentamos emenda para garantir a segurança jurídica das plataformas no que tange à correta atribuição da responsabilidade quanto à oferta e apresentação dos produtos pelos fornecedores, além de prevermos a exceção diante do caso de imagens ilustrativas utilizadas em vendas digitais.

Ao mesmo tempo, avançamos ao dispor sobre a possibilidade das plataformas digitais oferecerem espaços ou campos específicos em seus meios para que os fornecedores insiram as informações previstas no *caput* do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.062, de 2025, com a Emenda nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.





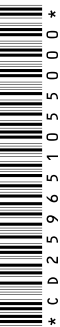
Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator

Apresentação: 30/10/2025 12:37:09.490 - CDC
PRL 2 CDC => PL 3062/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259651055000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2025

Dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos em aplicativos e plataformas digitais de entrega, a fim de a eles estender a obrigação de prestar as informações elencadas no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

EMENDA Nº 1

Dá-se a seguinte redação ao § 2º do art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluindo o § 3º e renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, modificados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.062, de 2025:

”Art. 31.

.....

§ 1º

§ 2º Quando a oferta ou apresentação de produtos ou serviços ocorrer por meio de aplicativos, sítios eletrônicos ou outras formas digitais de intermediação, as informações a que se refere o *caput* deverão ser disponibilizadas de forma clara e ostensiva pelo fornecedor, exceto quando se tratar de imagens ilustrativas.

§ 3º As plataformas digitais de intermediação poderão disponibilizar espaços ou campos específicos em seus ambientes virtuais para que os fornecedores insiram as informações previstas no *caput* deste artigo, sem que tal disponibilização implique responsabilidade direta ou solidária pelas informações prestadas.” (NR)



Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator

